

4ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 619.171-5, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ

APELANTE₁: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

APELANTE₂: TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ - TCP

APELANTE₃: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

APELADOS: OS RECORRENTES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUÍS CARLOS XAVIER

RELATORA CONVOCADA: JUÍZA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA LIMINAR.

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. ANÁLISE CONJUNTA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A OBTENÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO, POSSIBILIDADE DE CONTROLE DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO, A FIM DE GARANTIR A ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL. ELABORAÇÃO DE EPIA/RIMA. PROCEDIMENTO QUE NÃO FOI ELENCADE COMO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC PARA TAL FIM. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que em razão da inércia da administração em conceder a licença de operação, mesmo tendo a autora preenchido todos os requisitos necessários para sua obtenção. E, a empresa autora demonstrou na inicial possuir legítimo interesse na necessidade-utilidade da propositura da ação.

Apelação Cível nº 619.171-5

2. Não assiste razão aos apelantes quando afirmam que o Poder Judiciário extrapola sua competência ao determinar a concessão da Licença de Operação, pois a função precípua do Poder Judiciário é zelar pela legalidade e pela prevalência da ordem legal e constitucional.
3. O licenciamento ambiental decorre de um pacto que deve ser marcado pela racionalidade e pelo compromisso com a sustentabilidade, permeados pelo conhecimento técnico e bom senso.
4. Tendo a autora alegado e comprovado que efetivamente cumpriu os procedimentos elencados no Termo de Ajuste de Conduta, e, uma vez cumpridos tais procedimentos, cabia ao IAP a concessão da Licença de Operação. Não é necessária, no caso, a elaboração de EPIA/RIMA, pois em momento algum a administração pública condicionou a concessão da pretendida licença a elaboração deste estudo, tendo assinado o Termo de Ajuste de Conduta visando exatamente suprir esta necessidade.

APELO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos. E, considerando o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado, é de se adequar a verba honorária arbitrada, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 622.529-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá em que é Apelante₁ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Apelante₂ TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ – TCP e Apelante₃ INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP e Apelados os RECORRENTES.

RELATÓRIO



Apelação Cível nº 619.171-5

1. Insurgem-se os apelantes em face da sentença (fls. 581/590) proferida no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca Paranaguá, em ação de cumprimento de obrigação de fazer com pedido de tutela liminar (autos nº 1.024/2005) que julgou procedente os pedidos deduzidos na inicial, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autarquia requerida expeça a licença de operação à autora no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o valor da causa, a complexidade da matéria e a necessidade de remuneração digna do causídico.

Apela o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 595/611) aduzindo que a inicial apresenta-se inepta e a sentença nula, diante da impossibilidade jurídica do pedido deduzido pela empresa TCP e da indevida substituição das funções do Poder Executivo pelo Poder Judiciário.

Afirma que se o Poder Judiciário não pode conceder licença ambiental em substituição do órgão público ambiental em relação a empreendimento que se submete a processo de licenciamento ambiental de acordo com a legislação pertinente, muito menos pode conceder (ou determinar a emissão) licença ambiental de empreendimento que nunca deveria ter sido implantado sem a prévia e imprescindível realização de EPIA/RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental).

Argumenta que o simplificado Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentado pela empresa autora não supre a exigência constitucional e legal do EPIA/RIMA, já que o referido PCA não aborda todos os necessários e múltiplos fatores de influência e impacto ambiental do empreendimento. Ressalta que a Resolução nº 01/86 do CONAMA em vigência estabelece a necessidade de elaboração de EPIA/RIMA o licenciamento de atividade modificadora do meio ambiente, tais como portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos (art. 2º, inciso III). E a Resolução nº 273/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), assim como a Resolução nº 31/98 da SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente), são no mesmo sentido.

Alega que o Instituto Ambiental do Paraná não possui discricionariedade para dispensar a exigência de EPIA/RIMA, quando a Resolução do CONAMA nº 01/86 e a Resolução da SEMA nº 31/98 a determinam expressamente.

Apelação Cível nº 619.171-5

Sustenta que ainda que a parte autora tivesse preenchido todas as exigências legais, a emissão de licença ambiental não é ato administrativo vinculado, em face da precariedade de tal licença, constituindo-se ato discricionário da administração, e por isso pode a concessão ser negada, recusada ou invalidada a qualquer tempo, bem como revogada por oportunidade e conveniência.

Requer seja conhecido o recurso, para que o processo seja julgado extinto sem julgamento do mérito, em virtude da flagrante ausência de uma das condições da ação (impossibilidade jurídica do pedido); ou provido, reformando a sentença, para julgar improcedente a ação ajuizada pela TCP.

Apela o autor TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ – TCP (fls. 613/624) alegando que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório e deve ser majorado, tendo em vista o trabalho realizado e a grande complexidade da demanda. Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença, fixando honorários advocatícios em favor dos patronos da autora em pelo menos 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa, sob pena de violação do art. 20, § 3º do CPC.

Apela o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP (fls. 645/661) alegando não haver dúvidas de que o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) possui natureza jurídica contratual, porém não se aplica a ele o princípio *pacta sunt servanda* e assim o Estado pode motivadamente pedir a revisão de cláusulas desse documento. Esclarece que o objeto do TAC não deve e nem pode ser a obtenção de licenças e que no presente caso o IAP verificando a existência de passivo ambiental (multas e degradação ambiental), não concedeu a licença ambiental em atendimento a legislação vigente (Resolução nº 65/2008-CEMA) sob pena de agredir a própria Constituição Federal em seus artigos 37 e 225.

Argúi que primeiro deveria a apelada cumprir a legislação ambiental, para depois exigir do órgão ambiental a emissão da licença de operação e isto não ocorreu.

Defende que a obtenção de licenciamento/autorizações ambientais por decurso de prazos administrativos afronta o sentido do direito ambiental.

Argumenta que o mérito dos atos administrativos é técnico, não se podendo admitir sob qualquer argumento a ingerência judicial no mérito destes atos, visto que as matérias apresentadas são de natureza técnica, merecendo a apreciação do administrador público, num juízo de conveniência e oportunidade.

Apelação Cível nº 619.171-5

Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença e, por conseguinte, cassar a licença de operação da apelada.

Recebidos os recursos em duplo efeito (fls. 662), e apresentadas contra-razões (fls. 664/684 e 685/688), vieram os autos a esta Corte.

O Procurador de Justiça emitiu parecer (fls. 702/720) pelo provimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pelo Instituto Ambiental, para o fim de se modificar a sentença, anulando-se a licença de operação expedida, e declarando-se nulo o licenciamento ambiental da TCP, pela não apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório de Impacto Ambiental.

É o relatório.

VOTO

2. Presentes os pressupostos *extrínsecos* e *intrínsecos* de admissibilidade, merecem ser conhecidos os presentes recursos.

2.1 – Da apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e da apelação do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP

Da leitura das razões recursais do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, verifica-se que ambos tratam da mesma matéria, justificando, assim, a análise destes dois recursos em conjunto.

Os recursos não procedem.

Preliminar

Pretende o Ministério Público ter reconhecida a inépcia da inicial e a nulidade da sentença, diante da impossibilidade jurídica do pedido deduzido pela empresa TCP e da indevida substituição das funções do Poder Executivo pelo Poder Judiciário.

Sem razão.

Da leitura dos autos verifica-se que a petição inicial indica que pretende a autora a obtenção de Licença de Operação, pois cumpriu todas as obrigações exigidas para tal fim, tendo em vista o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o IAP e a empresa TCP.

Assim, conclui-se que o pedido é juridicamente possível, tendo em vista que configura inércia da administração a não concessão de tal licença, mesmo tendo a autora preenchido

todos os requisitos necessários para sua obtenção.

Outrossim, constata-se da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos que dos fatos narrados na inicial, decorre logicamente o pedido de cumprimento de obrigação de fazer formulado pela autora.

Deste modo, não há que se falar em inépcia da inicial, e nem em nulidade da sentença, pois a autora apelada demonstrou possuir legítimo interesse na necessidade-utilidade da propositura da ação. A necessidade de exercer o direito de ação através da prestação jurisdicional mostra-se presente, em face do resultado material que lhe diz respeito. E, o provimento escolhido se revela útil, pois caso não obtenha a Licença de Operação terá de paralisar suas atividades, pelo que se mostra adequada a via processual eleita.

Neste sentido é a jurisprudência:

“(…) CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA - CONDIÇÃO DA AÇÃO DEMONSTRADA PELA NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL INVOCADO PELO APELADO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO DEMONSTRADO NA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS (…)” (TJPR, Apelação Cível nº 587310-3, 7ª Câmara Cível, Rel.^a Denise Hammerschmidt, publ. 03.08.2009)

Mérito

Inicialmente é de se esclarecer que não assiste razão aos apelantes quando afirmam que o Poder Judiciário extrapola sua competência ao determinar a concessão da Licença de Operação. Isso porque a função precípua do Poder Judiciário é zelar pela legalidade e pela prevalência da ordem legal e constitucional.

Assim, o sistema de freios e contrapesos que garante o princípio da separação dos poderes no ordenamento jurídico brasileiro - em que não existe o contencioso administrativo - autoriza que o Poder Judiciário controle os atos do Poder Executivo, a fim de garantir a legalidade.

Nesse sentido, incumbe ao Poder Judiciário, quando solicitado, verificar se a legislação e a constituição estão sendo cumpridas. Nem se argumente, outrossim, que o Poder Judiciário está se imiscuindo no mérito administrativo, pois a defesa de um direito é possível,

Apelação Cível nº 619.171-5

aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para realizar o controle de atos discricionários.

Neste sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON A BRASIL TELECOM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA COM BASE EM PARECER DA DIVISÃO JURÍDICA DO PROCON. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. Não restando evidenciada qualquer irregularidade capaz de macular os procedimentos administrativos questionados, impõe-se reconhecer a validade das decisões que aplicaram multa à Apelante, mormente se esta não logrou demonstrar qualquer fato desconstitutivo ou impeditivo do direito reclamado pelos Consumidores. A questão posta nos autos trata da análise da legalidade dos atos administrativos, cujo controle pode ser feito pelo Poder Judiciário. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJPR, Apelação Cível nº 512785-9, 4ª Câmara Cível, Rel.^a Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima, publ. 14.09.2009)

Do licenciamento

O licenciamento ambiental é o instrumento pelo qual o Poder Público exerce a atribuição conferida a ele pelos dispositivos citados, sendo que no Estado do Paraná cabe ao IAP concedê-lo, e tal licenciamento, obedece a procedimentos estabelecidos em lei e compreende a concessão de duas licenças preliminares e a licença final, ou seja, a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação.

No caso em tela, as duas licenças preliminares foram concedidas, faltando apenas concessão da licença de operação.

Assim os procedimentos para a concessão da Licença Prévia devem seguir o roteiro estabelecido pela Resolução n.º 237/97 da CONAMA, sendo que tal roteiro estabelece uma interação de procedimentos entre o interessado, o Estado e a sociedade, com o objetivo de se conciliar os interesses envolvidos na implantação e operação do empreendimento.

O licenciamento ambiental decorre de pacto que deve ser marcado pela

Apelação Cível nº 619.171-5

racionalidade e pelo compromisso com a sustentabilidade, permeados pelo conhecimento técnico e bom senso.

No presente caso a autora pretende obter a Licença de Operação em face do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (fls. 104/107) celebrado entre o Instituto Ambiental do Paraná – IAP com a empresa Terminal de Contêineres de Paranaguá – TCP. Tal termo foi celebrado *visando a regularização do empreendimento e seu licenciamento ambiental, com vistas à obtenção de Licença de Operação* (fls. 105).

Assim, a autora alega e comprova que efetivamente cumpriu os procedimentos elencados no Termo de Ajuste de Conduta (cláusula primeira, fls. 105). Tal fato é incontroverso nos autos. E, uma vez cumpridos tais procedimentos cabia ao IAP a concessão da almejada Licença de Operação.

Os argumentos trazidos pela administração pública tentando esclarecer o porque da não emissão de tal licença são bastante frágeis e não justificam a omissão.

De fato. Os autos de infração lavrados em face da TCP (fls. 425/428) não servem para justificar a não concessão, tendo em vista que tais autuações foram lavradas antes do Termo de Ajuste de Conduta, que estabeleceu os requisitos necessários à obtenção da licença. Muito menos a alegação de que em razão do acidente causado pela explosão do navio tanque chileno Vicuña, em 2004, estaria sendo mais cauteloso na emissão de licenças, pois se assim o fosse, os demais terminais portuários, inclusive aquele em que ocorreu o acidente em questão, também deveriam ter tido suas licenças suspensas, o que não ocorreu, visto que tais terminais (APPA, Fospar, Petrobrás e Catallini), como consignou o Magistrado na sentença, continuam operando normalmente, sem qualquer restrição.

É de se concluir, como bem analisado na sentença, não há fundamentação por parte do IAP a justificar a não concessão da licença de operação ao TCP.

Ressalte-se ademais, que a renovação da Licença de Instalação realizada pela empresa TCP (fls. 565) faz com que se tenha certeza maior ainda quanto ao direito em questão, pois diante da Licença de Instalação, é de concluir que o IAP entende que a empresa autora está agindo dentro dos padrões ambientais seguros para execução dos serviços por ela prestados.

Com relação a alegada necessidade de elaboração de EPIA/RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental), verifica-se que em momento algum a administração pública condicionou a concessão da pretendida licença a elaboração de tal estudo. Na

Apelação Cível nº 619.171-5

contestação não há qualquer referência a este ponto, que somente passou a ser questionado a partir do recurso interposto pelo Ministério Público, que divergindo do posicionamento até então adotado pelo outro representante ministerial em primeiro grau, consignou, como razão da insurgência, que o empreendimento nunca deveria ter sido implantado sem a prévia e imprescindível realização do EPIA/RIMA. Analisa-se, contudo, que foi assinado o Termo de Ajuste de Conduta visando exatamente suprir esta necessidade, consoante se verifica da leitura da Exposição de Motivos deste Termo (fls. 105).

Estas questões, todavia, embora sem arguição específica na contestação, encontram-se devidamente esclarecidas pela sentença, pelo que transcreve-se parte desta:

“O autor pretende, através da presente ação compelir a autarquia ré a emitir licença ambiental, para operar o terminal portuário, em complementação às licenças prévia e à de instalação anteriormente concedidas.

O Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 104/107) foi celebrado entre as partes com o fim de adequar o empreendimento às normas ambientais, com vistas à obtenção da licença de operação (fl. 105).

A TAC este previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio- ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ...

(...)

Sendo o instrumento um título executivo extrajudicial, encontra fundamento a pretensão da autora, por analogia, na Súmula 279, do STF:

“É cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.”

O autor anexou com a inicial os documentos que comprovam o cumprimento das obrigações assumidas, que consistiam na elaboração do Plano de Controle Ambiental, realização de Auditoria Ambiental e execução do Plano de Aplicação de Medidas Compensatórias.

Assim, desde setembro de 2004, passou a ser detentor do direito subjetivo à emissão de licença de operação, que não foi expedida por omissão da autarquia ré, cuja única justificativa para a demora, foi o grave acidente ocorrido no fim do ano de 2.004, que teria levado a reavaliar as licenças em andamento. No entanto, é fato público e notório que outros terminais continuam

Apelação Cível nº 619.171-5

operando regularmente, sem suspensão ou restrição, inclusive os da APPA, Fospar, Petrobrás e Catallini, este último onde ocorreu o acidente em questão, não havendo razão plausível para o tratamento discriminatório em relação ao autor.

Em nenhum momento nos autos, esclareceu qual o fator concreto e real que impede a expedição da Licença de Operação e nem o perigo ou dano que possa resultar ao meio ambiente sua concessão. Também não trouxe qualquer estudo ou análise relacionado ao acidente e suas consequências à atividade a ser desenvolvida pela autora, que é a operação portuária voltada a movimentação e armazenagem de containeres, veículos automotivos e outros equipamentos transportados por navios.

A afirmação lacônica de que haveria a necessidade de reavaliação, em face ao acidente ocorrido neste Porto de Paranaguá, não pode ser admitida.

A administração Pública pauta seu agir pelo princípio constitucional da legalidade.

(...)

Os critérios legais são os únicos plausíveis na atividade estatal. Se a autarquia não foi capaz de enunciar um único argumento legal para sua omissão, deve o Poder Público exercer o controle do ato administrativo.

A tentativa de vincular a concessão da licença operacional, necessária à atividade da autora, a desastre ocorrido em outro terminal, que sequer foi capaz de interromper a atividade ali exercida, contraria também o princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, e que se tornou expresso no caput do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19.

É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa. Bem por isso, a Emenda n. 19, no ponto, não trouxe alterações no regime constitucional da Administração Pública, mas, como dito, só explicitou um comando até então implícito.

(...)

Em outras palavras: os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa devem ser eficientes e logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar, com base em padrões aceitos pela sociedade, de acordo com o que determina o caso concreto.

Se não há restrição objetiva e fundamentada em lei para omissão estatal, há desvio

de finalidade ou de poder...

Tal desvio ocorre no caso em exame, quando a autoridade administrativa instada a se manifestar acerca de pedido de licença ambiental, simplesmente se mantém inerte, de forma injustificada, em face do pleito particular.

(...)

Não se pode aceitar que o cidadão seja exposto a uma indefinida espera, prejudicando não apenas os seus interesses, mas também os da coletividade que necessita dos serviços, por ele prestados na condição de concessionário público” (sentença, fls. 583/588).

Nestas condições, nos termos da fundamentação acima, nego provimento a ambos os apelos.

2.2 - Da apelação do TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ – TCP

Pretende o apelante a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho realizado e a grande complexidade da demanda. Postula a majoração para 20% do valor atualizado da causa.

No presente caso a verba honorária deve ser arbitrada, observando os ditames estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a devida fidelidade às alíneas do parágrafo 3º (grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).

Assim, verifica-se que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado pelo julgador singular se apresenta irrisório, devendo, portanto, ser revisto e fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes a remunerar o trabalho realizado pelo patrono do ora apelante.

Nesse sentido orienta a jurisprudência:

"(...) IV - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos". (STJ - RESP 180936 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 07.08.2000 - p. 00110).



Apelação Cível nº 619.171-5

Deste modo, considerando o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado, é de se adequar a verba honorária arbitrada, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestas condições dá-se provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e à apelação interposta pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP e dou provimento ao apelo do TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ – TCP, tudo nos termos da fundamentação.

DECISÃO

3. Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à primeira e à terceira apelação e dar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto e fundamentação.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO (presidente) e Excelentíssima Juíza Substituta em Segundo Grau ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, acompanhando o voto da relatora convocada.

Curitiba, 1º de junho de 2010.

VANIA MARIA DA SILVA KRAMER
Juíza de Direito Substituta em 2º Grau